



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

02 SET 2025

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 02 SET 2025 Protocolo: 1129/25	PROJETO DE LEI	Nº 1046/25
-----------	---	----------------	------------

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os motoristas de ambulâncias e veículos similares, públicos ou privados, no território do Estado de Rondônia, deverão alternar a condução ou realizar pausas de descanso nas seguintes condições:

- I. Após percorrer 500 (quinhentos) quilômetros ininterruptos;
- II. Após 8 (oito) horas contínuas de condução diurna;
- III. Após 4 (quatro) horas contínuas de condução noturna, compreendida entre 19h e 5h.

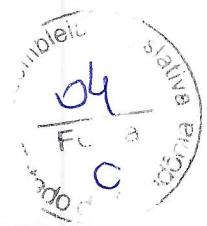
§1º O revezamento poderá ser realizado por outro condutor habilitado ou mediante parada para descanso mínimo de 2 (duas) horas.

§2º A jornada de trabalho dos motoristas deve observar, ainda, as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, especialmente quanto à necessidade de repouso e alimentação.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observando-se o princípio da proporcionalidade, da graduação e do efeito pedagógico:

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS			
I – Advertência por escrito na primeira infração, com orientação expressa sobre os riscos da fadiga ao volante;			
II – Multa administrativa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) em caso de reincidência dentro de 12 (doze) meses;			
III – Multa em dobro (100 UPF/RO) e suspensão do credenciamento para prestação de serviços ao Estado, em sendo aplicável, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de nova reincidência;			
IV – Em caso de descumprimento sistemático ou de ocorrência de acidente relacionado à violação desta Lei, poderá haver rescisão do contrato com a administração pública e responsabilização civil e criminal, conforme legislação aplicável.			
§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses após a autuação anterior.			
§ 2º As sanções previstas aplicam-se tanto às pessoas físicas quanto jurídicas responsáveis pela condução ou organização dos serviços de transporte de pacientes.			
Art. 3º Os órgãos estaduais competentes poderão promover campanhas educativas permanentes sobre a importância do repouso adequado para condutores de veículos de emergência.			
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2025.			
ALAN QUEIROZ Deputado Estadual - PODEMOS			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS			
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhor Presidente,</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A proposição de que se trata, tem por objetivo principal garantir a segurança de pacientes, profissionais de saúde e demais usuários das vias públicas, ao estabelecer limites para a jornada de trabalho de motoristas de ambulâncias e veículos similares. A medida busca prevenir acidentes decorrentes da fadiga e do excesso de trabalho desses profissionais.</p> <p>A tragédia ocorrida em 18 de abril de 2025, na BR-364, nas proximidades de Candeias do Jamari, serve como um alerta para a necessidade urgente de regulamentação nesse sentido. Na ocasião, uma ambulância proveniente de Vilhena colidiu frontalmente com uma carreta de soja, resultando na morte de 4 (quatro) pessoas: o motorista da ambulância, a médica, uma paciente grávida de 36 semanas e sua acompanhante [https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2025/04/18/acidente-entre-ambulancia-e-carreta-na-br-364-em-ro.ghtml].</p> <p>Embora as causas do acidente ainda estejam sob investigação, relatos preliminares indicam que a ambulância pode ter invadido a pista contrária, possivelmente devido ao cansaço do condutor. Este episódio evidencia a necessidade de medidas que assegurem condições adequadas de trabalho para os motoristas de ambulâncias, especialmente em longas distâncias e durante o período noturno.</p>			
<p>PALÁCIO MARECHAL RONDON Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO CEP: 76.801-189 ATENDIMENTO (69) 3218-1400 CNPJ 04.794.681/0001-68</p>			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS		
<p>A Constituição Federal em conjunto com a Convenção de Leis Trabalhistas (CLT) estabelecem jornadas máximas de trabalho, porém, na prática, motoristas de ambulância frequentemente enfrentam jornadas extenuantes, como escalas de 12x36 ou até 24x24 horas, o que comprometem sua capacidade de condução segura.</p> <p>Portanto, diante do exposto solicito o apoio dos meus pares na aprovação da presente modificação legislativa, a aprovação deste projeto é fundamental para promover a segurança no transporte de pacientes, garantir um descanso adequado aos motoristas de ambulâncias e, para prevenir tragédias semelhantes no futuro.</p> <p>Face ao exposto, pedimos aos nobres pares atenção para o tema e para a aprovação da presente propositura.</p>		

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2025.

ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual - PODEMOS